



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.905522/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.286 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA -
COOPAGRÍCOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa Selic, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DComp. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata o presente processo da compensação, declarada por meio do PER/DCOMP, relativa à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL devidos por estimativa no mês de novembro/2006, acrescidos de multa e juros de mora, totalizando R\$ 9.026,09, com utilização da parcela de R\$ 8.928,77 do direito creditório de R\$ 11.939,53 oriundo do pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ do mês de agosto/2006, recolhimento este efetuado em 29/09/2006 (R\$ 11.939,53).

A DRF, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/10/2009, não homologou a compensação declarada em 02/01/2007, em face da inexistência do direito creditório indicado, haja vista o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poder ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme determina o art. 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Devidamente cientificada do despacho decisório que não homologou a compensação, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade arguindo de forma sintética um breve relatório sobre o cooperativismo na legislação pátria, bem como a importância do mesmo para o direito. Refere que a vedação à compensação de créditos pagos a maior assume frontal conflito com o direito legal dos contribuintes e que os artigos 165 e 170 do CTN, bem como o artigo 74 da Lei 9.430/96 não fundamentam tal impossibilidade que somente se encontra prevista na IN SRF nº 600, de 2005, já revogada.

Prossegue, a recorrente, afirmando que as instruções normativas não têm força de lei e não podem limitar direitos garantidos aos consumidores, sob pena de ferir princípios constitucionais fundamentais, como o da legalidade, especialmente. Ainda, que resta clara a impossibilidade de vedação à compensação solicitada e a verdade deste fato está no próprio reconhecimento da SRFB por meio da IN SRFB nº 900, de 2008, em cujo art. 11 foi suprimida tal vedação; que não são valores apurados de retenções, mas de simples pagamentos a maior.

Nesse caminho, a recorrente, alternativamente, requer seja considerado que inexistente qualquer óbice à compensação após o período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL; que, como o crédito não é contestado pela SRFB, mas somente sua disponibilidade no período mensal solicitado, a compensação do débito pode ser efetuada, até de ofício. Do mesmo modo, aduz que não faz sentido a incidência de multa sobre o imposto devido em face de o crédito pelo pagamento a maior ser anterior ao débito declarado.

A empresa entende ser importante para o julgamento da matéria os princípios da proporcionalidade e da boa-fé e os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque há de se considerar não só o aspecto formal da declaração, mas o direito em si, visto que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade.

De outra ponta, a empresa recorrente ressalta que a correção do crédito deve ocorrer com base na taxa Selic, desde a data do pagamento a maior, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995. E por fim requer a produção de provas e a procedência da sua manifestação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a não homologação das compensações efetuadas pela empresa recorrente e indeferidas pelo Despacho Decisório, reclamado, encontrava-se coerente e por essa razão manteve a decisão proferida no mesmo. Entende o julgador que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ I o e 2 o , da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou seja, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Prossegue a autoridade aduzindo que se pode verificar que a recorrente declarou na Ficha 11-Cálculo do IR Mensal por Estimativa (com base em balanço/balancete de suspensão/redução) da DIPJ 2007 retificadora (ND 1440474), apresentada em 25/08/2007 (fls. 79-84), que não apurou débito algum de estimativa de IRPJ a pagar para o mês de competência agosto/2006. Contudo, na DCTF original do mês de agosto/2006 (ND 1002.006.2006.1820084489), apresentada em 04/10/2006, confessou um débito de R\$ 12.529,23 de estimativa de IRPJ para esse mês (fls. 85-86), cujo valor foi zerado nas DCTF retificadoras apresentadas em 05/12/2006 (ND 1002.006.2006.1810155485, à fl. 86) e 25/07/2008 (ND 1002.006.2008.1850301442, às fls. 46-57 e 88).

Assim, tendo quitado a parcela de R\$ 11.939,53 do débito de R\$ 12.529,23 de estimativa de IRPJ mediante recolhimento efetuado em 29/09/2006 (fl. 58), indica esse pagamento como direito creditório na declaração de compensação em análise, como pagamento indevido ou a maior, em face de não haver computado seu valor no montante do imposto de renda mensal pago por estimativa deduzido do imposto devido no encerramento do ano-calendário de 2006, conforme demonstrado na Ficha 12A-Cálculo do IR Sobre o Lucro Real (fls. 83-84).

Completa o julgador o raciocínio ao referir que não há como se reconhecer esse direito creditório, porquanto o recolhimento de R\$ 11.939,53 efetuado em 29/09/2006 somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ devido em 31/12/2006 ou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme previsto no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Ressalta que a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 11, de fato revogou a IN SRF nº 600, de 2005, e disciplinou a matéria de forma diversa, excluindo a vedação para compensar pagamento indevido ou a maior a título de estimativas de IRPJ e CSLL. Contudo, atenta para o fato de que essa norma somente passou a vigor a partir de 01/01/2009, conforme disposto no seu artigo 99. Ademais, não cabe aplicar o artigo 106 do CTN para fazê-lo retroagir à data da transmissão da declaração de compensação em análise,

haja vista não se tratar de norma expressamente interpretativa e nem de norma que comine penalidade. As normas a serem aplicadas na compensação, que são de direito material, são aquelas vigentes à época do encontro de contas, ou seja, no momento em que o direito foi exercido pelo sujeito passivo, no caso, em 02/01/2007, quando estava vigente a IN SRF nº 600, de 2005.

Conclui a autoridade que a indicação dessa estimativa de IRPJ como direito creditório configura descumprimento da regra constante do artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, o que acaba por prejudicar o exercício desse direito, conforme disposto no art. 170 do CTN, segundo o qual o direito à compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública fica sujeito às condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribua à autoridade administrativa, tendo o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, disposto que a Secretaria da Receita Federal disciplinará a compensação de que trata esse artigo 74.

Quanto à multa, o julgador *a quo* refere que os débitos compensados já se encontravam vencidos por ocasião da transmissão da presente declaração de compensação, razão pela qual estão sujeitos à incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, conforme previsto no artigo 28 da IN SRF nº 600, de 2005.

E quanto à produção de provas, a autoridade cita o artigo 16, III, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, que determina o momento certo para a produção da prova como sendo o da Impugnação para a recorrente. Dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, condições não verificadas nos autos.

Devidamente cientificada a empresa limita-se a apresentar as mesmas razões já dispostas em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente processo cinge-se ao fato da empresa recorrente ter efetuado compensações de débitos de IRPJ e CSLL, devidos por estimativas no mês de novembro de 2006, oriundo do pagamento indevido ou a maior da estimativa do IRPJ do mês de agosto de 2006.

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Porém, como bem salientou a empresa recorrente, há que se ater para a superveniência do entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Segundo esse entendimento, há a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução). Nesse caminho tem-se que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deverá confrontar as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Desse modo, a homologação expressa exige que a recorrente comprove, junto à autoridade administrativa o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa, a sua adequação para a formação do indébito, bem como a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ e da CSLL devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Diante do exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues

Processo nº 10940.905522/2009-80
Acórdão n.º **1803-01.286**

S1-TE03
Fl. 116

CÓPIA